



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1163/2022

Súmula: “Dispõe sobre a contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal C/C os arts. 241 e seguintes da Lei Orgânica do Município e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 60 e incisos da Lei Orgânica do Município;

Faz saber que os munícipes de Santa Luzia D'Oeste, por intermédio de seus representantes legais que compõem a Câmara Municipal aprovam, e ele, Prefeito do Município, sanciona a seguinte:

LEI

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o município de Santa Luzia D'Oeste poderá contratar pessoal, por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º As contratações temporárias serão realizadas mediante processo seletivo simplificado, por intermédio de análise de títulos e demais requisitos previstos em edital, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

§1º As contratações de que tratam essa lei serão por tempo determinado pelo prazo de 12 meses, podendo ser prorrogados, desde que não excedam 24 (vinte e quatro) meses;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

§2º Serão regidos pela CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas mediante contrato de trabalho, e poderão ser rescindidos a qualquer tempo por interesse da administração, desde que a rescisão seja devidamente justificada;

§3º O edital de publicação dos processos seletivos e os editais de convocação serão publicados em sítios eletrônicos do Município de Santa Luzia D'Oeste e no Diário Oficial do Município- AROM, que possui circulação estadual e municipal, sendo eles: <http://www.santaluzia.ro.gov.br>, e <http://www.diariomunicipal.com.br/arom>.

Art. 3º As contratações autorizadas por esta Lei decorrem de interesse público, conforme faculta o artigo 37, IX da Constituição Federal e os artigos 241 ao 244 da Lei Complementar Municipal nº 055/2010 e Lei Complementar nº 044/2008.

Art. 4º As contratações somente poderão ser efetivadas com observância de dotação orçamentária específica, com a apresentação de impacto com gasto de pessoal, pelo Secretário da pasta, e mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei, serão fixadas em Lei própria ou Decreto, e corresponderá ao cargo para o qual for contratado.

Art. 6º A carga horária semanal para as contratações temporárias serão de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais, a depender da necessidade da Secretaria solicitante, devendo estar prevista em Lei própria ou Decreto, elaborado a cada solicitação de contratação temporária;

Art. 7º Os contratos firmados na forma desta Lei serão segurados pelo Regime Geral da Previdência Social, conforme disposição contida no §º13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 8º Havendo excesso de horas trabalhadas em um dia, por excepcional interesse público, fica autorizada a compensação pela correspondente diminuição do mesmo quantitativo em outro dia, não devendo ultrapassar o mês do ocorrido, sob pena de perda do direito de compensação.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: As ocorrências deverão ser registradas (acréscimos e compensações) no formulário de Registro de Frequência.

Art. 9º É vedado ao contratado nos termos desta Lei:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - Ser nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão ou em substituição.

Art. 10 Aplicam-se ao contratado nos termos desta Lei os seguintes direitos:

I - Décimo terceiro salário integral ou proporcional ao tempo de serviço prestado nas condições desta lei;

II - Férias integrais ou proporcionais com acréscimo de um terço sobre essas.

Art. 11 Na hipótese de prorrogação da contratação temporária, o contratado terá direito ao gozo das férias, acrescidas de um terço constitucional.

§ 1º A data para gozo das férias será estabelecida conforme interesses da administração, e será em regra, no último mês do contrato, não podendo o contratado, em nenhuma hipótese, laborar por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos;

§ 2º Caso não haja prorrogação do contrato, as férias serão exclusivamente pagas ao contratado, ao final do contrato, acrescidas de 1/3 constitucional sobre essas, de maneira integral ou proporcional, conforme tempo trabalhado.

Art. 12 O contratado terá direito às seguintes licenças, compreendidas no prazo do contrato:

- I - Maternidade, sem prejuízo do emprego e do vencimento;
- II - Paternidade de 20 dias corridos, a partir da data do nascimento;
- III - falecimento de cônjuge, pais, filhos, irmãos, sogros e avós de até 03 (três) dias consecutivos, contados a partir da data do falecimento;
- IV - Casamento, por 05 (cinco) dias consecutivos, a partir da data do evento;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

V - Para tratamento de sua saúde e por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença em virtude desta.

Art. 13 Configuram rescisão por justa causa as seguintes hipóteses:

I - Abandono do contratado, caracterizado por falta ao serviço por período superior a 30 (trinta) dias corridos;

II - Rescisão antecipada do contrato.

§ 1º O contratado que incorrer em qualquer das hipóteses deste artigo, será obrigado a indenizar a contratante com o pagamento no valor correspondente a um mês de sua remuneração mensal, desde que demonstrados os prejuízos causados à administração;

§ 2º À contratante que rescindir o contrato, por qualquer motivo diferente daqueles previstos nos incisos do artigo 15 desta Lei, recairão as mesmas consequências previstas no parágrafo anterior deste artigo, além de não ser permitida a celebração de novo contrato com o mesmo contratado, antes de decorrido o prazo de 12 meses;

§ 3º O contratado que incorrer em qualquer hipótese de justa causa deste artigo perderá o direito às verbas rescisórias e lhe será devido apenas o saldo de salário, salário família e férias vencidas se houver, acrescidas de um terço sobre essas.

Art. 14 O contrato firmado na forma desta Lei poderá ser rescindido a qualquer tempo, sem direito a indenização:

I - Em decorrência de fato superveniente à administração municipal, devidamente caracterizado;

II - Pela extinção ou conclusão do projeto ou atividade contratada;

III - Quando do provimento dos cargos por servidores concursados para os casos específicos de carência de servidores, excluindo os casos de contratação para suprir situação emergencial temporária;

IV - Falta disciplinar cometida pelo contratado;



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA D'OESTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - GABINETE DO PREFEITO

V - Insuficiência de desempenho do contratado.

Art. 15 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio catarino Cardoso, Santa Luzia D'Oeste/RO, 28 de junho de 2022.

Jurandir de Oliveira Araújo
Prefeito Municipal